

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0537/2020

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a destinação de vagas para mulheres integrantes do Programa Tem Saída nas unidades habitacionais.

Nos termos do projeto, na entrega de novas unidades habitacionais pela Secretaria Municipal de Habitação, 5% das unidades deverão ser reservadas às mulheres vítimas de violência doméstica integrantes do Programa Tem Saída. A propositura estabelece, também, que o sorteio das unidades já existentes deverá dar preferência às mulheres vítimas de violência doméstica integrantes do programa mencionado.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

As matérias de fundo versadas na propositura – proteção à saúde e à mulher – inserem-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

O projeto se harmoniza, em termos gerais, com o disposto pela Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, que estabelece o dever do Estado de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ademais, a propositura ratifica o disposto pela Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), especialmente o art. 35, II, que prevê o dever do poder público de criar casas-abrigo para mulheres e seus dependentes menores em situação de risco.

Cite-se, ainda, o art. 224, da nossa Lei Orgânica Municipal, o qual confirma a sintonia do projeto com o ordenamento jurídico:

Art. 224. O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;



II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica. (grifamos)

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

GEORGE HATO

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU